



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL  
DE JUSTIÇA – CNJ**

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, serviço público independente, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, com Sede na Avenida Marechal Câmara, nº 150, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 33.648.981/0001-37, representada por seus procuradores abaixo assinado, vem, com fundamento no art. 98 do Regimento Interno deste Conselho, formular o presente **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**, contra o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, com endereço na Avenida Erasmo Braga, Nº 115, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-930, pelos motivos a seguir expostos:

**DA INDEVIDA INTERRUÇÃO DA PROTOCOLIZAÇÃO DE NOVAS  
PETIÇÕES DURANTE O RECESSO FORENSE**

- 1- O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sem nenhuma justificativa que pareça plausível, simplesmente bloqueou qualquer protocolo de novas petições, em especial de novos processos, durante o período de recesso forense, com base no Ato Normativo Conjunto 155 de 08 de novembro de 2016. (**DOC. 1**).
- 2- O referido ato, que deveria servir apenas para regulamentar o funcionamento do Tribunal durante o recesso forense que vai do dia 20 de dezembro de 2016 até a data de 08 de janeiro de 2017 – o recesso ocorre até o dia 06 de janeiro, mas



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

sendo 07 e 08 sábado e domingo, na prática o recesso se estende até o dia 08 de janeiro de 2017 –, inovou na ordem jurídica vigente ao prever uma interrupção do funcionamento do peticionamento eletrônico neste período, sem que fosse por motivo de manutenção ou atualização do sistema.

3- Nas disposições gerais, já no fim do ato normativo, há as seguintes previsões nos artigos 19 e 20:

Art. 19. O Plantão utilizará apenas processos físicos, não sendo admitida a forma eletrônica sequer para pedidos vinculados a processos eletrônicos em curso.

**Art. 20. Durante o Plantão do Recesso Forense não haverá distribuição ou peticionamento eletrônico, sequer para apreciação futura na primeira instância.**

4- Ainda que se pudesse argumentar que por uma questão de celeridade e de organização dos Juízos plantonistas qualquer demanda que vier a ser proposta durante o recesso forense tenha que ser necessariamente interposta por meio físico, a previsão contida no artigo 20, proibindo todo e qualquer peticionamento eletrônico, seja distribuição de processos novos ou mesmo o peticionamento de petições intercorrentes, é uma aberração e fere a própria razão de existir do processo eletrônico.

5- Entretanto, esta Entidade foi extremamente cautelosa, e assim que tomou conhecimento do ato, na última semana de funcionamento de expediente forense, solicitou ao TJ esclarecimentos em relação ao artigo 20, pedindo providências para que a medida fosse revogada caso realmente fosse a intenção do Tribunal paralisar por completo o peticionamento eletrônico durante o período de recesso forense. (DOC. 2).

6- O ato de per si já é aberrante, todavia, a sua edição sem prévia discussão com a sociedade e com a advocacia é pior ainda. É a cara de um Poder Judiciário que está de costas para os anseios da sociedade e se preocupa mais com suas demandas



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

internas, com suas pautas corporativas, do que com a realização de sua atividade fim: a concretização da justiça.

**DA AFRONTA AO ARTIGO 14 DA LEI 11.419/2006**

7- O processo eletrônico tem como função precípua dar mais publicidade e celeridade às demandas judiciais, facilitando não só sua propositura e manuseio, como o próprio andamento do processo, uma vez que se diminui a quantidade de espaço necessário ao seu armazenamento. Failita-se a tramitação, tendo em vista que todos os documentos ficam armazenados num arquivo digital. A economia em termos de tempo e espaço são abissais.

8- O privilégio ao acesso à justiça é outra característica marcante da adoção desse procedimento, pois se permite que de qualquer lugar – pelo menos do território nacional em que haja um computador com acesso à internet – petições sejam protocoladas, o que resguarda o direito das partes e evita o seu perecimento.

9- Não é por outro motivo que os sistemas de processo judicial eletrônico, comumente conhecidos como PJE devem ser mantidos em funcionamento de maneira ininterrupta, por previsão expressa do artigo 14 da Lei de Processo eletrônico, reproduzido *in verbis*:

Art. 14. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, **acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.**

10- Por anos esse Conselho vem lutando arduamente para que se instaure uma cultura de uso contínuo do Processo Judicial Eletrônico, por uma cultura de superação do papel, que tenha no acesso universal e célere ao Poder Judiciário suas marcas centrais, para que de repente o TJ/RJ retalhe a legislação vigente e instaure uma



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

contracultura de peticionamento exclusivamente presencial, por meio físico, durante o recesso forense.

11- Importante frisar, que mesmo se tratando de um período de não funcionamento normal do Tribunal, o recesso é facultativo para advogados e partes, eis que a atividade jurisdicional é ininterrupta. Para muitos advogados, o recesso forense é a oportunidade de botar seus prazos em dia e protocolar as petições que pretende ver julgadas no ano vindouro. Obrigar que a advocacia, especialmente a do interior do Estado do Rio de Janeiro, tenha que se descolar até os locais em que estão previstos os plantões presenciais para realizarem o protocolo físico de suas petições é um verdadeiro absurdo. Vai de encontro a toda a sistemática idealizada para o processo eletrônico.

12- Além disso, o princípio da legítima confiança é alvejado de maneira mortal. O PJE, a duras penas, se tornou uma realidade no Estado do Rio de Janeiro. Mesmo com as críticas que possam existir em relação ao sistema, este é razoavelmente estável e a advocacia e as partes já se habituaram a planejarem suas estratégias processuais, o prazo para ingresso e protocolização das petições de acordo com essa realidade.

13- A súbita e brusca mudança realizada pelo ato normativo editado pelo TJ/RJ põe em cheque essas estratégias muitas vezes cautelosamente traçadas pelos causídicos. Não raras são as vezes que se escolhe como o último dia do prazo – aqui se tratando de prazo de direito material, que fique claro – para o protocolo de determinada demanda. Esta, que poderia ser realizada do conforto do lar ou do escritório do profissional de advocacia, de maneira abrupta, foi transferida para um dos pontos de atendimento presencial. Dependendo de quantas demandas e da diversidade de localidades em que devam ser propostas, a vida da advocacia pode se tornar um verdadeiro inferno no final do ano. No fim, quem sofre com os danos dessas mudanças é o jurisdicionado, que pode ter seu direito material afetado pelas repentinas mudanças realizadas pelo TJ/RJ.



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

14- O Código de Processo Civil vigente prevê expressamente férias à advocacia. As férias, como é sabido, não precisam ser gozadas em sua plenitude. E na advocacia, raras vezes o são. Assim, não raras são as hipóteses de que o advogado ou advogada viaje e, tendo a comodidade do processo eletrônico, dê uma pausa na diversão para protocolizar alguma petição ou ingressar com alguma ação. Esta é a realidade. Imagine o caos que se instaura quando nesta situação o advogado tenta protocolar uma petição e se depara com as mensagens de aviso do sítio eletrônico do TJ/RJ que expressamente vedam a protocolização de quaisquer petições por meio eletrônico durante o recesso forense? Como dito e repetido à exaustão, a medida do TJ/RJ fere a legítima confiança e prejudica a advocacia e os jurisdicionados.

**DA VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIMÁRIA DO CNJ**

15- O Código de Processo Civil em vigor prevê de maneira cristalina que a competência para regular de maneira primária o Processo Judicial Eletrônico é do Conselho Nacional de Justiça e, de maneira supletiva, os Tribunais. Isto quer dizer, que por mandamento expresso da legislação processual civil em vigor, quem primeiro deve traçar as regras que disponham sobre o processo eletrônico é o CNJ, como se pode ver pela reprodução literal do artigo 196 do CPC:

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

16- Como é de sabença comum, isto significa que o CNJ edita as regras gerais e os demais Tribunais as regras complementares no que diz respeito ao processo eletrônico. Como o CNJ é o órgão administrativo máximo do Poder Judiciário, podendo, inclusive, cassar os atos que atentem contra a legalidade e contra as suas decisões e resoluções, os atos emanados pelos Tribunais não podem afrontar os posicionamentos já firmados pelo CNJ e de quaisquer atos normativos por ele editados.

17- Isto se faz importante salientar, pois no âmbito do CNJ já há ato normativo regulando o funcionamento do PJ nos Tribunais, sendo apenas a manutenção do sistema exceção à regra do funcionamento ininterrupto. Eis o disposto no artigo 8º da Resolução 133 de 2013, que é aquela que institui o Processo Judicial Eletrônico e regulamenta a sua necessidade para os demais Tribunais do país:

Art. 8º O PJe estará disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema.

18- Desta feita, é manifesta a previsão de que **apenas** a manutenção do sistema tem o condão de impedir o seu funcionamento, sendo basilar o seu caráter ininterrupto.

19- Assim, tendo em vista que a previsão contida no ato normativo editado pelo TJ/RJ vai de encontro ao disposto na Resolução 133 de 2013 do CNJ, é flagrante a ilegalidade do ato e a usurpação da competência desse Conselho, uma vez que o Tribunal não poderia jamais legislar em sentido contrário ao já estabelecido em resolução do CNJ

**PEDIDO**

20- Por todo o exposto, em havendo sido demonstrado o fundado receio de que a disposição do art. 20 do Ato Normativo Conjunto nº 155/2016 do TJ/RJ resultará



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

em sérios prejuízos às partes e à advocacia, a OAB/RJ requer liminarmente, com base no inciso XI, art. 25 do Regimento Interno desse Conselho, seja deferida a competente medida liminar para suspender imediatamente a eficácia da Norma impugnada, até o julgamento do mérito, de forma a permitir o peticionamento eletrônico, por meio do PJe, a qualquer tempo, ainda que no recesso forense;

21- Ao, final requer seja confirmada a medida liminar anteriormente deferida para determinar em definitivo a revogação do art. 20 do Ato Normativo Conjunto nº 155/2016 do TJ/RJ, de forma a permitir o peticionamento eletrônico, por meio do PJe, a qualquer tempo, ainda que no recesso forense.

22- Informa, para os fins do art. 104 e 105 do CPC, que as intimações serão recebidas no endereço declinado, e deverão ser feitas em nome do Subprocurador-Geral desta Seccional, Dr. **THIAGO GOMES MORANI**, OAB/RJ 171.073, sob pena de nulidade.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.  
Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2016.

**FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY**  
**Presidente da OAB/RJ**

**FÁBIO NOGUEIRA FERNANDES**  
**Procurador-Geral da OAB/RJ**

**LUCIANO BANDEIRA**  
**Presidente da Comissão de Prerrogativas da OAB/RJ**

**THIAGO GOMES MORANI**  
**Subprocurador-Geral da OAB/RJ**